

A.I. Nº - 232151.0030/20-6
AUTUADO - DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/01/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0222-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Demonstrativo de débito retificado face ao acatamento pelo autuante das argumentações trazidas pelo autuado em sua defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/07/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 121.666,10, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de julho de 2015 a maio de 2017, de julho e agosto de 2017, de outubro de 2017 a outubro de 2018, de dezembro de 2018 a maio de 2019 e de novembro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 57. Disse que verificou várias inconsistências no demonstrativo de débito como notas fiscais com o ano de emissão errado, mudança de alíquota, cobrança de antecipação tributária em notas que o imposto já foi recolhido, cobrança de antecipação sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cobrança de substituição tributária sobre mercadorias que só se sujeitam a esse regime se destinadas ao ramo de construção e notas cuja numeração não foi encontrada.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 71 e 72. Afirmou que as argumentações do autuado tem procedência em parte. Explicou que a fiscalização do autuado foi feita com base nas informações constantes no sistema da SEFAZ, face ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos. Fez a revisão do demonstrativo e débito e apresentou novas planilhas, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 58.940,65.

O autuado recebeu as novas planilhas produzidas, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração traz cobrança de ICMS devido por antecipação parcial em aquisições interestaduais efetuadas por contribuinte optante do Simples Nacional.

O autuado fez comentários acerca de falhas em diversas cobranças constantes no demonstrativo de débito. O autuante reconheceu a procedência de parte das alegações e refez o demonstrativo, enviando cópia para nova manifestação do autuado.

O autuado, devidamente cientificado das retificações apresentadas pelo autuante, não se pronunciou. O art. 140 do RPAF estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. As novas planilhas apresentadas pelo autuante trazem as informações necessárias para o autuado exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Foram indicados, dentre outras informações, o número da nota fiscal, data de emissão, produtos, base de cálculo, alíquota e

imposto devido, não se verificando erros que maculem o trabalho fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 58.940,65, conforme demonstrativo às fls. 73 e 74.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232151.0030/20-6**, lavrado contra **DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 58.940,65**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR